



NEWSLETTER

EDIÇÃO DE SETEMBRO

SUMÁRIO

PGR DE MOÇAMBIQUE VISITOU TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ASSESSORES DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PARTICIPARAM EM SEMINÁRIOS NO EXTERIOR

FÓRUM DOS PRESIDENTES DO JUDICIÁRIO DA ÁFRICA AUSTRAL E ORIENTAL

VISITA DE ESTUDO DOS ESTUDANTES DA FACULDADE DE DIREITO DA UAN

CAPACITAÇÃO DE JUÍZES E ASSESSORES

GRANDE ENTREVISTA À PRESIDENTE DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

PGR DE MOÇAMBIQUE VISITOU TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

A Procuradora-Geral da República de Moçambique, Beatriz da Consolação Buchili, efectuou, em 4 de Setembro de 2023, uma visita de cortesia ao Tribunal Constitucional de Angola. Beatriz da Consolação Buchili visitou o nosso país, a convite do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público de Angola, e deslocou-se ao Tribunal Constitucional acompanhada do Procurador-Geral da República, Hélder Pitra Gróz, tendo sido recebida pelo Juiz Conselheiro Simão de Sousa Victor, em representação da Juíza Conselheira Presidente do Tribunal Constitucional, Laurinda Prazeres Monteiro Cardoso.



ASSESSORES DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PARTICIPARAM EM SEMINÁRIOS NO EXTERIOR

Quatro assessores do Tribunal Constitucional deslocaram-se à Turquia e à Coreia do Sul, para participarem em eventos internacionais destinados a membros de jurisdições constitucionais envolvidos em investigação e julgamentos de processos constitucionais, com o objectivo de reforçar o estreitamento da cooperação e do intercâmbio com instituições similares.



FÓRUM DOS PRESIDENTES DO JUDICIÁRIO DA ÁFRICA AUSTRAL E ORIENTAL



A Juíza Conselheira Júlia Ferreira chefiou uma delegação do Tribunal Constitucional que participou na República da África do Sul, nos dias 19 e 20 de Setembro de 2023, no *Workshop* para operadores da Justiça da SADC, que visou capacitar técnicos e responsáveis dos Tribunais Superiores da SADC, em matéria de liberdade dos Media e direitos digitais.

VISITA DE ESTUDO DOS ESTUDANTES DA FACULDADE DE DIREITO DA UAN



Estudantes da Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto visitaram, a 15 de Setembro de 2023, o Tribunal Constitucional, tendo sido recebidos, na ocasião, pela Juíza Conselheira Josefa Neto que, em nome da Corte, recebeu as ilustres visitas.

CAPACITAÇÃO DE JUÍZES E ASSESSORES

Com objectivo de melhorar, uniformizar e harmonizar as técnicas de produção de acórdãos, os Juízes Conselheiros e Assessores do Tribunal Constitucional participaram, de 27 a 29 de Setembro de 2023, numa acção de capacitação em métodos de escrita.



GRANDE ENTREVISTA À PRESIDENTE DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

A Veneranda Juíza Conselheira Presidente do Tribunal Constitucional, Laurinda Prazeres Monteiro Cardoso, concedeu, recentemente, uma extensa entrevista à Televisão Pública de Angola, na qual abordou, em duas horas, parte do seu percurso enquanto mulher, mãe, académica, jurista, bem como o seu papel como responsável máximo da Corte Constitucional da República de Angola.

Acompanhe a entrevista conduzida pela jornalista Hariana Verás [[link](#)]

Mais desenvolvimento em www.tribunalconstitucional.ao





Adozindo da Conceição

Assessor
da Juíza Conselheira
Presidente do Tribunal
Constitucional

Passamos aqui a apresentar a terceira parte de uma quadrilogia de artigos sobre a extensão *erga omnes* dos efeitos da decisão do Tribunal Constitucional, tomada em fiscalização concreta.

Por fim, o artigo 282.º da CRP dispõe, sobre os efeitos da declaração de inconstitucionalidade ou de legalidade:

* A declaração produz efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional ou ilegal e determina a repriminção das normas que ela, eventualmente haja revogado;

* Tratando-se, porém, de inconstitucionalidade ou de legalidade por infracção de norma constitucional ou legal posterior, a declaração só produz efeitos desde a entrada em vigor desta última;

* Ficam ressalvados os casos julgados, salvo decisão em contrário do Tribunal Constitucional quando a norma respeitar a matéria penal, disciplinar ou de ilícito de mera ordenação social e for de conteúdo menos favorável ao arguido;

* Quando a segurança jurídica, razões de equidade ou de interesse público de excepcional relevo, que deverá ser fundamentado, o exigirem, poderá o Tribunal Constitucional fixar os efeitos da inconstitucionalidade ou da legalidade com alcance mais restrito que o previsto nos pontos anteriores. Segundo JORGE MIRANDA¹ a fiscalização abstracta vincula-se a um poder funcional de iniciativa – ao poder de requerer Tribunal Constitucional a apreciação da constitucionalidade ou da legalidade de normas jurídicas. Diz-se *poder funcional*, e não *direito de iniciativa*, porque impende sobre certos órgãos ou fracções de titulares de órgãos do poder político no âmbito do sistema político global da Constituição; reconduzindo-se a uma competência dominada exclusivamente por uma perspectiva de interesse público e objectivo.

b) No Brasil

O Supremo Tribunal Federal (STF) é o órgão máximo do poder judicial brasileiro. É responsável por proteger a Constituição Federal e verificar a correcta aplicação das normas nela contidas. Entre as suas principais funções

EFEITOS DA DECISÃO DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL EM FISCALIZAÇÃO CONCRETA

estão o julgamento das acções directas de inconstitucionalidade, das acções declaratórias de constitucionalidade e as arguições de descumprimento de preceito fundamental.

O STF também é responsável por **votar e aprovar as súmulas vinculantes**, o que só acontece depois de em vários processos terem sido tomadas decisões semelhantes, em casos que envolvam os mesmos direitos e a mesma aplicação da lei. O STF pode ainda fazer a edição, a revisão ou o cancelamento de uma súmula vinculante.

Para que seja adoptada, a súmula vinculante tem de ter o voto favorável de **dois terços dos membros** (ministros) do STF. Este é composto por 11 ministros, pelo que o número mínimo de ministros favoráveis tem de ser de oito.

A função principal da súmula vinculante é diminuir a insegurança jurídica, que pode ser causada por diferentes interpretações da mesma lei. Com ela, garante-se a uniformidade nas interpretações, principalmente quanto a questões em que há discordância entre os órgãos do poder judicial e da administração pública, bem como ajuda a diminuir as dúvidas sobre a interpretação a ser adoptada na prática dos julgamentos.

A súmula vinculante foi instituída em 2004, com a publicação da Emenda Constitucional n.º 45, que ficou conhecida como Reforma do Judiciário. Esta Emenda acrescentou o artigo 103-A ao texto da Constituição Federal, como se segue:

Artigo 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre a matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir da sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública directa e indirecta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

O funcionamento da súmula vinculante foi regulamentado pela Lei n.º 11.417/06, que define quem pode pedir a edição, revisão ou cancelamento de uma súmula vinculante: o Presidente da República; a Mesa do Senado Federal; a Mesa da Câmara dos Deputados; o Procurador-Geral da República; o Conselho Federal da

Ordem dos Advogados do Brasil; o Defensor Público Geral da União; os Partidos Políticos com representação no Congresso Nacional; Confederações Sindicais ou entidades de classe nacionais; Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; Governador do Estado ou do Distrito Federal; Tribunais Superiores, Tribunais de Justiça de Estados ou do Distrito Federal, Tribunais Regionais Federais e Tribunais Militares.

A súmula vinculante surge a partir da união de decisões de casos concretos, tem força semelhante a uma lei e efeito *erga omnes*.

4. A prática em Angola

Não há casos efectivos de passagem da fiscalização concreta para a abstracta. Há casos de fiscalização abstracta. Passamos a indicar alguns casos.

O 1.º Acórdão do Tribunal Supremo na veste do Tribunal Constitucional (de 11OUT1996) debruçou-se sobre um processo de fiscalização abstracta (P.10-96). Foi suscitado pelo Procurador-Geral da República, já com o pedido da declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral. Referia-se às normas dos artigos 10.º, 13.º, 21.º (n.º 2) e 26.º da Lei n.º 5/94, Sobre a Justiça Penal Militar. O Plenário do Tribunal decidiu declarar a inconstitucionalidade “a) – material superveniente das normas do artigo 26.º da Lei n.º 5/94, de 11 de Fevereiro, por violação do disposto nos artigos 125.º e 126.º da LC; b) – material superveniente das normas do artigo 21.º, n.º 2 da Lei n.º 5/94, de 11 de Fevereiro, por violação do disposto nos artigos 127.º da LC; c) – orgânica dos artigos 10.º e 13.º da Lei n.º 5/94, de 11 de Fevereiro, na parte que dispõe sobre a independência da Procuradoria Militar da PGR.”

Existem ainda os Acórdãos do Tribunal Supremo na veste do Tribunal Constitucional de 30MAR2007 (P.10-05), de 18DEZE2007 (P.16-05), de 15JAN2008 (P.17-05), de 15JAN2008 (P.39-07) e de 17JUN2008 (P.15-04), todos de fiscalização abstracta sucessiva, excepto o último que é de omissão inconstitucional. O P.10-05 também foi suscitado pelo Procurador Geral da República, já com o pedido da declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral, os outros foram suscitados por deputados do Partido UNITA (1/5 dos deputados).

(Fim da 3.ª de 4 partes)

¹ Obra citada, pág. 295.

ESFERA JURÍDICA

Conjunto de direitos e vinculações de que certa pessoa é titular e a que está adstrita em determinado momento. Na esfera jurídica vamos encontrar aqueles direitos ou vinculações de que potencialmente certa pessoa era susceptível e que veio efectivamente a adquirir.

ESTADO DE EMERGÊNCIA

O estado de sítio ou o estado de emergência estão previstos na Constituição e na lei e só podem ser declarados nos casos de agressão efectiva ou iminente por forças estrangeiras,

de grave ameaça ou perturbação da ordem constitucional democrática ou de calamidade pública.

ESTÁGIO DE ADVOCACIA

Para que o licenciado em Direito possa ser advogado, tem de realizar um estágio profissional, cujo acesso, conteúdo e sistema de avaliação são alvo de regulamentação específica, da competência da Ordem dos Advogados.

ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS

Estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento da profissão de advogado.



ACTIVIDADE NORMATIVA E JURISPRUDENCIAL - AGOSTO

ACÓRDÃO Nº 827/2023, DE 1 DE AGOSTO

PROCESSO Nº 922-D/2021

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

Os Recorrentes interpuseram um REI, por não se terem conformado com a decisão que recaiu sobre a reclamação por eles apresentada, no âmbito do recurso ordinário que os condenou a entrega do imóvel objecto de litígio e ao pagamento de uma indemnização à autora.

Na sua apreciação do mérito, porque não estavam preenchidos os pressupostos para o confisco, concluiu este Tribunal que o Acórdão recorrido não ofendeu o princípio da legalidade nem o princípio da irreversibilidade das nacionalizações e dos confiscos, pelo que, negou provimento ao recurso.

ACÓRDÃO Nº 828/2023, DE 1 DE AGOSTO

PROCESSO Nº 960-B/2022

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

A Recorrente interpôs o presente REI, alegando ofensa ao seu direito ao contraditório, na vertente do acesso ao direito e aos Tribunais para efeitos de



tutela jurisdicional efectiva e processo justo e conforme.

Feita a apreciação dos autos, concluiu esta Corte que as garantias constitucionais da Recorrente foram observadas e aliás é por isso mesmo que não lhe foi coarctado o direito ao recurso, com intuito de ver sua causa reapreciada, materializando assim o seu direito ao contraditório e direito de defesa, pelo que, negou provimento ao recurso.

ACÓRDÃO Nº 829/2023, DE 1 DE AGOSTO

PROCESSO Nº 978-D/2022

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

A Recorrente interpôs o presente REI do despacho que julgou deserto o recurso e extinta a instância por extemporaneidade no pagamento de preparo referente ao incidente de recurso.

Na sua análise concluiu este Tribunal que a falta ou mora no pagamento dos preparos não pode prevalecer ante aos princípios, valores e garantias que emanam da Constituição, pelo que, deu provimento ao recurso, declarando inconstitucional o despacho recorrido por não estar conforme aos artigos 29.º e n.º 6 do 67.º da constituição.

ACÓRDÃO Nº 830/2023, DE 2 DE AGOSTO

PROCESSO Nº 1076-D/2023

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

O Recorrente interpôs o presente recurso do acórdão que negou provimento ao recurso interposto e manteve a sua situação carcerária, por violação dos princípios da adequação, da necessidade e da proporcionalidade.

Após vista do Ministério Público, esta Corte tomou conhecimento por ofício dando nota que o Recorrente já se encontrava em liberdade, em virtude de a ofendida ter desistido do processo-crime, pelo que, conclui pela declaração da inutilidade superveniente da lide, nos termos do disposto na alínea e) do artigo 287.º do Código do Processo Civil.

Pensamento Jurídico

Se, por vezes, o juiz deixar vergar a vara da justiça, que não seja sob o peso das ofertas, mas sob o da misericórdia.

Miguel de Cervantes

Escritor, Dramaturgo e Poeta espanhol

[1547 - 1616]

ACÓRDÃO N.º 831/2023, DE 2 DE AGOSTO

PROCESSO N.º 1026-D/2022

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

A Recorrente interpôs o presente REI do acórdão que revogou a decisão recorrida bem como condenou a ora Recorrente, a reintegrar o trabalhador e a pagar os salários intercalares devidos.

Na sua apreciação este Tribunal entendeu que o acórdão recorrido não ofendeu o princípio da legalidade, bem como, não violou o direito a julgamento justo e conforme a lei, previstos nos artigos 6.º e 72.º, ambos da Constituição da República de Angola, e terminou negando provimento ao recurso.

Tendo sido realizadas uma sessão plenária ordinária e uma sessão plenária extraordinária no mês de Agosto, foram igualmente julgados e aprovados os seguintes acórdãos:

- ACÓRDÃO N.º 832/2023, de 2 de Agosto, referente ao PROCESSO N.º 1034-A/2022;
- ACÓRDÃO N.º 833/2023, de 2 de Agosto, referente ao PROCESSO N.º 1039-B/2022;
- ACÓRDÃO N.º 834/2023, de 2 de Agosto, referente ao PROCESSO N.º 982-D/2022;
- ACÓRDÃO N.º 835/2023, de 3 de Agosto, referente ao PROCESSO N.º 975-A/2022;
- ACÓRDÃO N.º 836/2023, de 3 de Agosto, referente ao PROCESSO N.º 1071-C/2023.

VOZ DA CULTURA

ADEUS À HORA DA LARGADA

Minha Mãe
(todas as mães negras
cujos filhos partiram)
tu me ensinaste a esperar
como esperaste nas horas difíceis

Mas a vida
matou em mim essa mística esperança

Eu já não espero
sou aquele por quem se espera

Sou
eu minha Mãe
a esperança somos nós
os teus filhos
partidos para uma fé que alimenta a vida

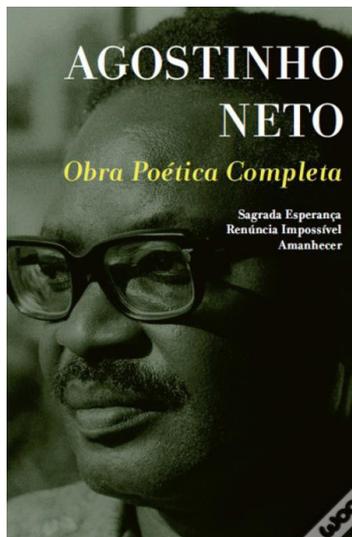
Hoje
somos as crianças nuas das sanzalas do mato
os garotos sem escola a jogar a bola de trapos
nos areais ao meio-dia
somos nós mesmos
os contratados a queimar vidas nos cafézais
os homens negros ignorantes
que devem respeitar o homem branco
e temer o rico
somos os teus filhos
dos bairros de pretos
além aonde não chega a luz eléctrica
os homens bêbedos a cair
abandonados ao ritmo dum batuque de morte
teus filhos

com fome
com sede
com vergonha de te chamarmos Mãe
com medo de atravessar as ruas
com medo dos homens
nós mesmos

Amanhã
entoaremos hinos à liberdade
quando comemormos
a data da abolição desta escravatura
Nós vamos em busca de luz
os teus filhos Mãe
(todas as mães negras
cujos filhos partiram)
Vão em busca de vida.

Agostinho Neto

in "Sagrada Esperança", *Obra Poética Completa*, pág. 25



FICHA TÉCNICA

Número 18 (Edição de Setembro)

Periodicidade: Mensal

Coordenação Técnica: CDI

Coordenação Geral: GATJ

Propriedade: Tribunal Constitucional

Distribuição: Digital

 <https://tribunalconstitucional.ao>

 Cidade Alta - Bairro do Saneamento
Rua 17 de Setembro (Pisos 7.º, 8.º e 9.º)
Palácio da Justiça, Luanda - Angola